AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.973 - SP (2018/0304112-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	AMAVEL PEREIRA DA SILVA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	LUCIA GOMES ORFAO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	JUSCELAINE LOPES RIBEIRO - SP237581
		INGRID POHL REIS E OUTRO(S) - SP348038
AGRAVADO	:	RODOLPHO CESAR DA SILVA
AGRAVADO	:	DAIANE CASSIA DA SILVA
ADVOGADOS	:	RENATO DE ARAÚJO - SP253444
		RENATA MARTINS E OUTRO(S) - SP181481E
INTERES.	:	AMANDA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	RUDIE OUVINHA BRUNI - SP177590
INTERES.	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

> INVENTÁRIO. Remoção de inventariante. Prática de atos protelatórios verificada. Dolo em tumultuar o feito indicado pela resistência em cumprir determinações contidas em decisões já preclusas. Incidência do inciso II do art. 995 do CPC - Recurso desprovido.

Alegou-se, no especial, violação dos artigos 535, 991, III, IV e VII, e 995, I e II, do revogado Código de Processo Civil, sob o argumento de que o acórdão local é omisso e que não fez mais que apresentar documentos no mister da inventariança, não havendo motivos para sua remoção.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Não é omisso e nem carece de fundamentação a decisão judicial que, embora decida em sentido contrário aos interesses da parte, examina suficientemente as questões que lhe foram propostas adotando entendimento que ao órgão julgador parecia adequado à solução da controvérsia.

Assim:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGULAR PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INÉPCIA DA INICIAL. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.
> 1. Ausência de violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada.
> 2. Inviabilidade de acolher a alegação de inépcia da inicial, pois a convicção formada pela Corte local decorreu dos elementos existentes nos autos, os quais não são possíveis de ser reexaminados nesta via especial. Incidência da Súmula 7/STJ.
> 3. Fixada a compensação de honorários na vigência do CPC/1973, deve ser mantida já que acolhida até então pelo ordenamento jurídico, conforme elucidado no enunciado da Súmula n. 306/STJ, tendo em vista que a sucumbência é regida pela lei vigente à data da deliberação que a impõe ou modifica.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1131853/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/2/2018, DJe 16/2/2018)

Ao contrário do que afirma a recorrente ora agravante, o Tribuna local consignou que sua remoção do encargo da inventariança do espólio de Amavel Pereira da Silva "resultou do fato de que o processo não tem andamento regular, pois, conforme bem decidiu o juízo agravado, insiste em descumprir decisões já preclusas, apresentando reiteradamente declarações e planos de partilha incorretos, sem observar o quanto determinado naquelas decisões, de que deve se apresentar como meeira e não como herdeira, e que deve ser colacionado ao espólio bem doado a uma das herdeiras, além de juntar quase mil folhas de documentos inúteis, tudo a indicar o dolo da inventariante para tumultuar o feito.

Ou seja, a prática de atos protelatórios dolosos pela agravante justifica a sua remoção do cargo de inventariante, nos termos do inciso II do art. 995 do CPC" (e-STJ, fls. 103/104).

A conclusão, pois, de que a agravante atua de maneira dolosamente protelatória é imune ao crivo do recurso especial, como ensina o verbete n. 7 da Súmula desta Casa.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora